

A. I. Nº - 113837.0002/08-2
AUTUADO - PAULO PINTO COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - PAULINO ALVES DE ARAÚJO
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 22.07.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0203-04/08

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações não impugnadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Redução do valor do débito após subtração dos valores incluídos inadequadamente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NOS ANEXOS 88 E 89 DO RICMS/BA. Redução do débito em face da comprovação do recolhimento de parte do mesmo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/3/2008, exige débito no valor de R\$ 1.266,76, sendo R\$ 418,31 de ICMS, acrescido da multa de 60%, mais multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$848,45, pelas seguintes irregularidades:

1. Multa de 10% sobre o valor das operações, tendo em vista as entradas no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (dezembro de 2004 e dezembro de 2005) - R\$ 820,66;
- 2 Multa de 1% sobre o valor das operações, tendo em vista as entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (dezembro de 2005 e dezembro de 2006) – R\$ 27,79;
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado - R\$ 194,86, multa de 60%.
4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos Anexos 88 e 89 - R\$ 223,45, multa de 60%.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal (fl. 32) disse com relação à infração 03 que foi considerado indevidamente o valor de R\$ 41,17 da nota fiscal 813251 (R\$ 822,55), de 15.03.02, uma vez que foi pago a antecipação parcial no dia 07.05.2004 com os acréscimos moratórios, conforme

DAE anexo. Lançou também indevidamente o valor de R\$ 130,49 da nota fiscal 163608, de 22.08.05, uma vez que ICMS foi pago em 20.09.2005 conforme DAE anexo. Nesta infração o valor é R\$ 23,20 ao invés de R\$ 194,86.

Diz ainda que na infração 04, foi considerado indevidamente o valor de R\$ 76,86, referente nota fiscal 521201, de 28.02.05, uma vez que foi pago a antecipação parcial no dia 09.03.2005, conforme DAE anexo. Nesta infração o valor é R\$ 149,59 e não R\$ 223,45.

Diante disso confessa o valor devido de R\$ 1.018,24, solicitando DAE para fazer o recolhimento e, consequente arquivamento do auto de infração.

O autuante, após análise das razões de defesa, concordou com a exclusão dos documentos fiscais apresentados pela defesa e indicou importância semelhante do contribuinte R\$ 1.018,24, como valor total do lançamento fiscal.

Consta, à fl. 42 dos autos documento extraído do SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda referente a demonstrativo de débito reconhecido pela empresa, no valor total de R\$ 1.018,26, acrescido de cominações legais.

VOTO

Lavrado o presente auto de infração para exigência de diversas infrações: na primeira é cobrada multa (obrigação tributária acessória) de 10% sobre o valor das operações comerciais realizadas (aquisições) que não foram escrituradas no livro Registro de Entradas, sendo as mesmas sujeitas à tributação; a segunda, a multa é de 1%, as mercadorias adquiridas não eram tributáveis; na terceira infração exige-se recolhimento do ICMS por antecipação parcial referente a aquisição de mercadoria provenientes de outros Estados para comercialização; a quarta infração se refere a falta de recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relacionadas nos Anexos 88 e 89 do RICMS BA.

Das infrações contempladas no Auto de Infração, o autuado apresenta impugnação para as infrações de nºs 03 e 04, em consequência reconhece a procedência das demais, efetuando o recolhimento das parcelas reconhecidas, de acordo com documento extraído do SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda (fl. 42). Mantidas as infrações, dispensada a apreciação de tais questões.

Discorreremos em seguida acerca das infrações questionadas:

Infração 03 - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado - R\$ 194,86, multa de 60%.

Alega o autuado que pagou R\$ 41,17, referente a parcela dessa infração e relacionada a nota fiscal 813251, de 15.03.2004. Apresenta para comprovar sua assertiva cópia do DAE (fl. 35) e relatório interno de entradas antecipação parcial (fl. 36). Questiona, em seguida, a parcela relacionada a nota fiscal 163608, de 22.08.05, constante do demonstrativo fiscal fls. 13, uma vez feito o devido recolhimento em 20.09.05, conforme DAE de folha 34. Assevera que, nesse item, a parcela remanescente é de R\$ 23,20 e não de R\$ 194,86. O autuante, em sua informação fiscal, fl. 39, acatou a veracidade de tais alegações, admitindo que houve um lapso em função da quantidade de documentos manuseados durante a ação fiscal.

Infração 04. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos Anexos 88 e 89 - R\$ 223,45, multa de 60%.

Nesta infração, o autuado traz aos autos o DAE referente ao pagamento da nota fiscal 521201, fl. 33, provando ser indevida a cobrança fiscal de R\$ 76,86 contida no demonstrativo de fl. 15.

Constatou à vista dos autos do presente processo que o sujeito passivo reconheceu de pronto as exigências contidas nas infrações 01 e 02, apresentando suas razões acerca das infrações 03 e 04,

conforme acima comentadas. Assiste ao direito acerca dos questionamentos apresentados com os quais, inclusive, concordou o auditor fiscal autor do feito, demandando pela procedência parcial nas infrações impugnadas. O auto de infração que era R\$ 1.266,76, com as alterações relatadas passa para R\$ 1.018,24, conforme demonstrativo abaixo, efetuado o devido recolhimento desses valores remanescentes e das parcelas integralmente reconhecidas (fl. 42).

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocorrência	Data Ocorrência	Base Cálculo	Alíq %	Multa %	Valor Histórico	Valor em Real
31/12/2004	09/01/2004	7.128,69		10,00	712,86	712,86
31/12/2005	09/01/2006	1.078,06		10,00	107,80	107,80
31/12/2005	09/01/2006	1.414,46		1,00	14,14	14,14
31/12/2006	09/01/2007	1.365,00		1,00	13,65	13,65
30/04/2004	09/05/2004	136,47	17,00	60,00	23,20	23,20
30/10/2003	09/11/2003	862,29	17,00	60,00	146,59	146,59
TOTAL					1.018,24	1.018,24

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$169,79, conforme demonstrativo acima, além do valor de R\$ 848,45, como multa aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 113837.0002/08-2, lavrado contra **PAULO PINTO COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 169,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$ 848,45**, previstas no art. 42, IX e XI da referida Lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores do imposto efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CRVALHO – JULGADOR